



**Nº:** 01/2011/INTERVIR+

**Versão:** 02.0

**Data de  
Aprovação:** 2011-10-14

**Elaborada por:** Unidade Técnica de Gestão de Intervenções

**Tema  
Área:** Gestão e controlo das operações financiadas

**Assunto:** Projectos Geradores de Receitas – Programa Intervir+

## Síntese

Esta orientação tem por objectivo clarificar a metodologia a aplicar aos denominados “Projectos Geradores de Receitas”, conforme definidos no Artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho de 2006.

Esta orientação deverá ser aplicada aquando da análise das candidaturas.

## Enquadramento

A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do Programa Intervir+ de acordo com o princípio da boa gestão financeira, nos termos do artigo 60º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11.07.2006, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 284/2009, de 07.04.2009.

Neste enquadramento, a autoridade de gestão pode definir orientações técnicas a cumprir pelas entidades beneficiárias, as quais devem ser objecto de adequada divulgação.



## Orientação

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 46.º do D.L. n.º 312/2007, alterado e republicado pelo D.L. n.º 74/2008, de 22 de Abril, e tendo em vista o disposto no n.º 2 do Artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, a Autoridade de Gestão do Programa Intervir+ emite a presente orientação cujos objectivos e regime se especificam nos seguintes termos:

### 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1.1 A presente orientação aplica-se aos denominados “Projectos Geradores de Receitas”, conforme definidos no Artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho de 2006.

1.2 O regime previsto na presente orientação aplica-se exclusivamente às **operações co-financiadas** pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão cujo **custo total seja superior a 1 000 000,00 €** (um milhão de Euros), em conformidade com o regime que decorre do n.º 5 do supra citado Artigo 55.º, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1341/2008, de 18 de Dezembro. Destaca-se que esta alteração visa prosseguir um objectivo de simplificação da programação e gestão dos referidos Fundos, tal como expressamente assumido no respectivo preâmbulo e bem assim nas propostas e pareceres prévios emitidos pelas diversas instâncias comunitárias; ainda, e atento o mesmo propósito de simplificação, foi definida a aplicação retroactiva do regime alterado do n.º 5 do Artigo 55.º com efeitos desde 1 de Agosto de 2006, abrangendo “*qualquer operação que beneficie de uma intervenção dos Fundos Estruturais ou do Fundo de Coesão durante o período de programação de 2007-2013.*” (cfr. Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1341/2008, de 18 de Dezembro).



## 2. OBJECTIVOS

2.1 A presente orientação tem por objectivos principais:

(i) O esclarecimento do conteúdo do Documento de Trabalho n.º 4 da Comissão Europeia relativo a “Orientações sobre a metodologia para a realização de análises custo-benefício”, disponível no site deste Instituto;

(ii) A sensibilização das entidades promotoras de candidaturas a apresentar à Autoridade de Gestão sobre o modo de cálculo do FEDER nas operações que prevejam rendimento líquido positivo. Neste sentido, esta orientação refere especificamente o processo de obtenção do “Défice de Financiamento” evidenciando aspectos relevantes do respectivo cálculo.

2.2 Não obstante os objectivos definidos no ponto anterior, a presente orientação não dispensa a consulta dos documentos identificados no respectivo ponto 3.4.

## 3. “PROJECTO GERADOR DE RECEITAS”: DELIMITAÇÃO DO CONCEITO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 55.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006, DE 11 DE JULHO DE 2006

3.1 Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho de 2006, considera-se “Projecto Gerador de Receitas”, *“uma operação que inclui um investimento em infra-estruturas cuja utilização implique o pagamento de taxas directamente a cargo dos utilizadores, ou qualquer operação de venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou qualquer outra prestação de serviços a título oneroso”*.





3.2 O regime previsto no n.ºs 1 a 4 do Artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho de 2006, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1341/2008, de 18 de Dezembro de 2008, aplica-se a “Projectos Geradores de Receitas” cujo custo total seja superior a 1 000 000,00 € (um milhão de Euros).

3.3 Os denominados “Grandes Projectos”, tal como definidos no Artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho de 2006, estão também abrangidos pelo regime previsto nos n.ºs 1 a 4 do citado Artigo 55.º, com uma forma similar de cálculo do “Défice de Financiamento”, devendo contudo obedecer a uma série de procedimentos específicos de acordo com orientações nacionais e comunitárias, de que são exemplo os pontos E.1.2. e H.2.1. do formulário de grande projecto de investimento em infra-estruturas (Anexo XXI do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 846/2009, de 1 de Setembro que, todavia, não são objecto de referência específica nesta orientação.

3.4 A definição de “Projecto Gerador de Receitas”, bem como os princípios gerais orientadores da participação dos fundos comunitários nesses projectos encontram-se referenciados nos seguintes documentos:

(i) Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006 (cfr. Artigo 55.º);

(ii) Regulamento (CE) n.º. 1341/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008 que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 de 11 de Julho que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, no que diz respeito a certos projectos geradores de receitas;

(iii) *Information Note to the COCOF Guidance Note on Article 55 of Council Regulation (EC) No. 1083/2006: Revenue-Generating Projects;*





(iv) Documento de Trabalho n.º 4 “Orientações sobre a metodologia para a realização de análises custo-benefício” (referido na alínea i) do ponto 2.1);

(v) Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e Fundo de Coesão – cfr. Artigo 17.º;

(vi) *Guide to cost-benefit analysis of investment projects*, da Comissão Europeia (versão de Julho de 2008);

(vii) Formulário de Grandes Projectos (Anexo XXI do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 846/2009, de 1 de Setembro.

#### 4. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO “DÉFICE DE FINANCIAMENTO” (“*FUNDING GAP*”)

4.1 Para os “Projectos Geradores de Receitas”, o cálculo da despesa elegível deve observar um princípio geral relacionado com a maior ou menor capacidade de geração de receita.

Assim:

*“As despesas elegíveis para os projectos geradores de receitas não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor actualizado do rendimento líquido do investimento durante um determinado período de referência, para:*

a) *Investimentos em infra-estruturas; ou*



b) *Outros projectos cujas receitas possam ser objectivamente estimadas com antecedência*.

(NOTA: sobre o cálculo do financiamento comunitário, quando as receitas não são estimadas na fase da candidatura, remete-se para o disposto no ponto 10. infra).

4.2 Para os “Projectos Geradores de Receitas”, a determinação do nível do auxílio comunitário baseia-se numa metodologia de “Défice de Financiamento” (“*Funding Gap*”).

Em termos genéricos, a metodologia segue uma lógica em que se consideram apenas fluxos de tesouraria, a saber:

(i) montantes pagos aquando do investimento (Custo do Investimento);

(ii) montantes recebidos como resultado da operação (Receitas);

(iii) montantes pagos para assegurar a operação (Custos Operacionais).

4.3 Para efeitos da aplicação da metodologia do cálculo do “Défice de Financiamento” deve ainda ser observado o **método incremental**, ou seja, serão consideradas apenas as receitas e os custos operacionais previsíveis que resultam do projecto, o que implicará que, no caso de operações já em funcionamento em momento anterior ao projecto, se deva considerar a diferença quer entre receitas quer entre custos operacionais que ocorreriam nos cenários com projecto e sem projecto.

4.4 Para efeitos do cálculo do “Défice de Financiamento”:

a) As **receitas** a considerar serão apenas aquelas que resultem de pagamentos directos por parte dos utilizadores;



b) Os **custos operacionais** a considerar incluem os custos de funcionamento (vg. custos com pessoal, matérias primas, electricidade), despesas de manutenção e custos de substituição do equipamento de curto prazo. Os custos financeiros (vg. pagamentos de juros) e depreciações devem ser excluídos (este último não corresponde a um fluxo de tesouraria).

4.5 Todos os montantes devem ser considerados a preços constantes e são actualizados (implicitamente ao “ano 0”) através de uma taxa de desconto real, a fim de poderem ser comparados e agregados.

4.6 O “ano 0” a que se refere o ponto 4.5 é, por via de regra, o ano anterior ao da apresentação da candidatura junto da Autoridade de Gestão, podendo esta atender a outro momento, sempre que tal se revele adequado.

4.7 Poderá ainda ser considerado um **Valor Residual** que corresponderá, igualmente numa óptica de fluxos de tesouraria, ao valor actualizado das receitas líquidas (Receitas – Custos Operacionais) geradas para além do período de referência, considerando-se, portanto, que o período de vida economicamente útil do projecto pode exceder o período de referência.

4.8. Cálculo do “Défice de Financiamento” e do valor máximo do financiamento comunitário.

Os passos a considerar no cálculo do “Défice de Financiamento” e do valor máximo do financiamento comunitário são os seguintes (no Ponto 13 deste documento, a aplicação desta metodologia ilustra-se através de alguns exemplos):

a) *Determinação do “Défice de Financiamento”*

O “Défice de Financiamento” constituirá um limite máximo para a Despesa Elegível e é determinado da seguinte forma:



**Max DE = DF = CIA - RLA**

Com **RLA = R - CO + VR**

Em que:

**DE** – Despesa Elegível

**DF** – Défice de Financiamento

**CIA** – Custo do Investimento Actualizado, para o “ano 0”, através da aplicação de uma taxa de desconto real

**RLA** – Rendimento Líquido Actualizado

**R** – Receitas referidas na alínea a) do ponto 4.4 supra, actualizadas para o “ano 0”, através da aplicação de uma taxa de desconto real

**CO** – Custos Operacionais referidos na alínea b) do ponto 4.4 supra, actualizados para o “ano 0”, através da aplicação de uma taxa de desconto real

**VR** – Valor Residual, correspondente ao Rendimento Líquido eventualmente verificado após o período de referência, quando o período de vida economicamente útil do projecto é superior ao período de referência, actualizado para o “ano 0”, através da aplicação de uma taxa de desconto real.





Ou seja, ao Custo do Investimento Actualizado deduz-se o Rendimento Líquido Actualizado, sendo que o “Défice de Financiamento” corresponde à parte do custo de investimento que não é auto-financiado pelo próprio projecto e que, por isso, necessita de financiamento comunitário.

*b) Determinação da Taxa de Défice de Financiamento*

$$\text{TDF} = (\text{CIA} - \text{RLA}) / \text{CIA}$$

TDF, a Taxa de Défice de Financiamento, mede a fracção dos custos de investimento que não é possível financiar pelo rendimento líquido gerado pelo próprio projecto e que, logo, é susceptível de ser considerada para efeitos de aplicação da taxa de co-financiamento.

*c) Determinação do valor máximo do Financiamento Comunitário*

O valor máximo do Financiamento Comunitário (FC) será então determinado tendo em conta a taxa de co-financiamento, que será no máximo a definida no Programa, mas também o máximo da Despesa Elegível, já que esta última determina o Montante da Decisão:

$$\text{MD} = \text{DE} * \text{TDF}$$

$$\text{FC} = \text{MD} * \text{TC}$$

Em que:

**MD** – Montante da Decisão, ou seja, a componente da Despesa Elegível (a qual pode ser igual ou inferior ao Custo do Investimento) que não é auto-financiável



**DE** – Despesa Elegível

**FC** – Financiamento Comunitário

**TC** – Taxa de Co-financiamento

## 5. TAXA DE DESCONTO

Para efeitos da presente Orientação, a Autoridade de Gestão assume uma taxa de desconto de 5% (cinco por cento), em termos reais (o que pressupõe que Custos Operacionais e Receitas são considerados a preços constantes do “ano 0”).

Esta taxa segue a recomendação<sup>1</sup> da Comissão Europeia que também sugere que haja coerência nas taxas de descontos utilizadas na mesma região / país.

## 6. PERÍODO DE REFERÊNCIA

**6.1** Os fluxos de tesouraria são considerados no ano em que ocorrem e durante um determinado período de referência.

**6.2** O período de referência começa a contar no ano da conclusão do investimento ou, no caso de ser anterior, no ano do início da exploração.

---

<sup>1</sup> Cfr. Páginas 7 e 8 do Documento de Trabalho n.º 4 “Orientações sobre a metodologia para a realização de análises custo-benefício” (referido na alínea i) do ponto 2.1)



6.3 Salvo exceções devidamente justificadas, o período de vida económica útil coincide com o período de referência.

6.4 A Comissão Europeia recomenda os seguintes períodos de referência:

Sector (CE)	Horizonte Temporal de Referência - Anos (CE)	Exemplos de Aplicação
Energia	15 - 25	Unidades Autónomas de Gás (UAG)
Água e Ambiente	30 - 50	Ciclo Urbano da Água
Portos e Aeroportos	25	Portos (na componente de infraestrutura portuária)
Estradas	25 - 30	Estradas
Indústria	10	
Outros Serviços	15 - 20	Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas, Parques de Ciência e Tecnologia, Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, Áreas de Acolhimento Empresarial Turismo (na componente infra-estrutural); Indústrias Criativas, (na componente infra-estrutural)

6.5 A Autoridade de Gestão definirá os períodos de referência a considerar, tendo em conta os recomendados pela Comissão Europeia para projectos análogos.

## 7. VALOR RESIDUAL

Quando a vida económica útil do projecto excede o período de referência considerado, deve igualmente ser tido em conta um valor residual.

Numa situação ideal, este deve ser calculado como o valor dos fluxos de tesouraria líquidos esperados durante os anos de vida económica útil que excedem o período de referência, devidamente actualizados pela taxa de desconto utilizada.



Embora a Comissão Europeia não distinga claramente entre período de referência e período de vida económica útil, e tendo como padrão o “Horizonte Temporal de Referência” definido na Tabela inserida no ponto 6. anterior, a Autoridade de Gestão assumirá uma coincidência do período de vida económica útil com o período de referência, sempre que do projecto não conste informação que determine a necessidade de consideração de uma duração diferenciada.

## 8. INSTRUÇÃO DA CANDIDATURA A APRESENTAR JUNTO DA AUTORIDADE DE GESTÃO

8.1 Sem prejuízo de outros documentos com que deva ser instruída a candidatura, e tendo em vista o devido enquadramento do projecto à luz do regime previsto na presente Orientação, a apresentação de uma candidatura à Autoridade de Gestão deve ser instruída com os elementos necessários que permitam identificar uma das seguintes três situações:

1) **Projecto não Gerador de Receitas** – Nos casos em que, devido às características e natureza dos resultados do projecto que é objecto da candidatura, se concluir que o mesmo não gera qualquer receita resultante de pagamentos directos por parte dos utilizadores, deve ser junta à candidatura uma declaração mencionando expressamente esse facto e a respectiva fundamentação;

2) **Projecto Gerador de Receitas que não cobrem os Custos Operacionais** – Deve ser junta à candidatura demonstração fundamentada, com base nas previsões de “Receitas e Custos Operacionais” (cfr. pontos 4.3. e 4.4. supra), que o projecto não é gerador de rendimento líquido positivo;

3) **Projecto Gerador de Rendimento Líquido Positivo** – Deve ser junta à candidatura demonstração fundamentada do cálculo do “Défice de Financiamento” (“*Funding Gap*”), tendo por base as previsões de “Receitas e Custos





Operacionais” (cfr. pontos 4.3. e 4.4 supra), tendo em conta os parâmetros definidos pela Autoridade de Gestão nos termos da presente Orientação.

4) **Projecto Gerador de Receitas, cuja receita não pode ser estimada por antecipação** – Caso não seja objectivamente possível estimar com antecedência as receita, as receitas líquidas geradas nos 5 anos seguintes à conclusão de uma operação devem ser deduzidas das despesas declaradas à Comissão.

## 9. ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

Tendo em vista a análise dos “Projectos Geradores de Receitas Líquidas” (Positivas) e, para além de outros documentos que venham a ser exigidos pela Autoridade de Gestão em Aviso ou Orientação Técnica, as candidaturas deverão ser instruídas com um estudo de viabilidade económica e financeira do projecto.

A facilidade de demonstração do cálculo actualizado deve ser acutelada no momento da elaboração do estudo de viabilidade económica e financeira cujos pressupostos e fontes de informação têm que ser devidamente explicitadas.

As receitas e os custos necessários ao cálculo do “Défice de Financiamento” (“*Funding Gap*”) tal como evidenciados na presente Orientação devem ser apurados para o período de vida económica útil do projecto.

## 10. SOBRE O CÁLCULO DO FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO QUANDO AS RECEITAS NÃO SÃO ESTIMADAS NA FASE DE CANDIDATURA

Sempre que não seja objectivamente possível estimar com antecedência as receitas é devido o seguinte tratamento:



**10.1** O promotor deverá explicitar os motivos pelos quais essa estimativa não é possível.

**10.2** As receitas líquidas geradas nos 5 anos seguintes à conclusão de uma operação devem ser deduzidas das despesas declaradas à Comissão Europeia.

**10.3** A dedução pela Autoridade de Certificação (IFDR) é efectuada de acordo com a monitorização feita pela Autoridade de Gestão e comunicada à Autoridade de Certificação, o mais tardar no momento do encerramento parcial ou final do Programa

Operacional.

**10.4** O pedido de pagamento final deve ser corrigido em conformidade (cfr. n.º 3 do Artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho de 11 de Julho de 2006).

## **11. ESPECIFICIDADES DOS “PROJECTOS GERADORES DE RECEITAS”**

**11.1** Para os “Projectos Geradores de Receitas”, o Beneficiário fica obrigado:

(i) A informar das receitas líquidas geradas ao longo de 5 (cinco) anos após a conclusão da operação, no caso de não ser possível estimar com antecedência as respectivas receitas;

(ii) A informar quando as receitas líquidas determinadas para efeito do cálculo de comparticipação sofrerem alteração substancial;





(iii) A restituir o montante da comparticipação comunitária recebida em excesso, correspondente ao montante que venha a ser devolvido ao Orçamento Geral da União Europeia na sequência da identificação de receitas que não tenham sido devidamente consideradas no âmbito de pagamentos efectuados à operação.

(iv) A prestar à Autoridade de Gestão, anualmente, aquando da apresentação do Relatório Anual de Execução e, na fase de conclusão da operação, aquando da apresentação do Relatório Final, informação actualizada sobre a previsão de receitas líquidas da operação no período de referência considerado.

11.2 A informação prestada pelo Beneficiário ao abrigo do disposto ponto 11.1 deverá ser baseada num apuramento contabilístico certificado.

11.3 Qualquer alteração nos pressupostos financeiros da candidatura aprovada, de iniciativa do Beneficiário ou decorrentes da apreciação de Autoridades Nacionais ou Comunitárias que alterem o quadro de referência do apuramento das receitas líquidas da operação, conduzirá à revisão do cálculo que determinou as respectivas despesas elegíveis. Se da revisão em causa, resultar a redução da comparticipação financeira do FEDER à qual se associe a necessidade de restituição de comparticipação paga, o Beneficiário compromete-se à devolução da mesma.

## 12. DISPOSIÇÃO FINAL E TRANSITÓRIA

Independentemente do período de referência que conste de Avisos já divulgados pela Autoridade de Gestão e com efeitos nos contratos de financiamento a celebrar, a metodologia de cálculo do “Défice de Financiamento” (“*Funding Gap*”) deverá ser objecto de nova aplicação de modo a que seja considerado o “Horizonte Temporal de Referência” mencionado na presente Orientação adequado à tipologia em questão.



ANEXO

13. EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DO MÉTODO DO “DÉFICE DE FINANCIAMENTO”

Exemplo 1

Considere-se um projecto com um investimento repartido por 4 anos e o início da exploração a ocorrer no quinto ano. O período de referência é de 15 anos e considera-se haver um valor residual pelo facto de o período de vida económica útil exceder o período de referência. **Todo o Custo de Investimento é Despesa Elegível.** A taxa de co-financiamento definida é de 70%. Os valores relativos ao Custo do Investimento, Custos Operacionais, Receitas e Valor Residual são os seguintes, após deduzido o efeito da inflação:

Projecto com valores a preços constantes

Ano	1.Custos de Investimento	2.Custos Operacionais	3.Receitas	4.Valor Residual	5 = -1+(3-2+4) Fluxo de Tesouraria
1	2.500.000				-2.500.000
2	2.500.000				-2.500.000
3	2.500.000				-2.500.000
4	2.500.000				-2.500.000
5		200.000	400.000		200.000
6		200.000	400.000		200.000
7		200.000	400.000		200.000
8		200.000	400.000		200.000
9		200.000	400.000		200.000
10		200.000	400.000		200.000
11		200.000	400.000		200.000
12		200.000	400.000		200.000
13		200.000	400.000		200.000
14		200.000	400.000		200.000
15		200.000	400.000		200.000





16		200.000	400.000		200.000
17		200.000	400.000		200.000
18		200.000	400.000		200.000
19		200.000	400.000	400.000	600.000
Total	10.000.000	3.000.000	6.000.000	400.000	

Note-se que o valor residual considerado no ano 19 corresponde à actualização, para esse ano, do valor do rendimento líquido esperado a partir do ano 20 e até ao fim da vida económica útil do projecto.

Actualizando os valores, através de uma taxa de desconto real de 5%, para o “ano 0” (neste caso, o ano da candidatura) teremos:

**Projecto com valores actualizados para o ano 0 (ano da candidatura)**

Ano	1.Custos de Investimento	2.Custos Operacionais	3.Receitas	4.Valor Residual	5 = -1+(3-2+4) Fluxo de Tesouraria
1	2.380.952,38				-2.380.952,38
2	2.267.573,70				-2.267.573,70
3	2.159.594,00				-2.159.594,00
4	2.056.756,19				-2.056.756,19
5		156.705,23	313.410,47		156.705,23
6		149.243,08	298.486,16		149.243,08
7		142.136,27	284.272,53		142.136,27
8		135.367,87	270.735,74		135.367,87
9		128.921,78	257.843,57		128.921,78
10		122.782,65	245.565,30		122.782,65
11		116.935,86	233.871,72		116.935,86
12		111.367,48	222.734,97		111.367,48
13		106.064,27	212.128,54		106.064,27
14		101.013,59	202.027,18		101.013,59
15		96.203,42	192.406,84		96.203,42
16		91.622,30	183.244,61		91.622,30
17		87.259,33	174.518,68		87.259,33



18		83.104,13	166.208,26		83.104,13
19		79.146,79	158.293,58	158.293,58	237.440,37
Total	8.864.876,26	1.707.874,07	3.415.748,14	158.293,58	-6.998.708,61

Neste caso, teremos então:

$$\text{CIA} = 8.864.876,26$$

$$\text{RLA} = \text{Receitas Actualizadas} - \text{Custos Operacionais Actualizados} + \text{Valor Residual Actualizado} = 3.415.748,14 - 1.707.874,07 + 158.293,58 = 1.866.167,65$$

$$\text{Max DE} = \text{DF} = \text{CIA} - \text{RLA} = 6.998.708,61$$

$R = (\text{CIA} - \text{RLA}) / \text{CIA} = 0,7894875$ , isto é, apenas 78,95% do Custo do Investimento não é coberto pelo Rendimento Líquido gerado. Logo, a taxa de co-financiamento prevista apenas será aplicada a 78,95% da Despesa

Elegível:

$$\text{MD} = \text{DE} * R = 10.000.000 * 78,95\% = 7.894.875$$

$$\text{FC} = \text{MD} * \text{TC} = 7.894.874 * 70\% = 5.526.411,80$$

## Exemplo 2

Considere-se um projecto com um **investimento repartido por 4 anos e o início da exploração a ocorrer no quinto ano**. O período de referência é de 15 anos e considera-se não haver valor residual pelo facto de o período de vida economicamente útil coincidir com o período de referência. **Apenas 80% do Custo de Investimento é Despesa Elegível. A taxa de co-financiamento definida é de 70%**. Os valores relativos ao Custo do Investimento, Custos Operacionais, Receitas e Valor Residual são os seguintes, após deduzido o efeito da inflação:



Projecto com valores a preços constantes

Ano	1.Custos de Investimento	2.Custos Operacionais	3.Receitas	4.Valor Residual	5 = -1+(3-2+4) Fluxo de Tesouraria
1	2.500.000				-2.500.000
2	2.500.000				-2.500.000
3	2.500.000				-2.500.000
4	2.500.000				-2.500.000
5		200.000	100.000		-100.000
6		200.000	100.000		-100.000
7		200.000	100.000		-100.000
8		200.000	100.000		-100.000
9		200.000	100.000		-100.000
10		200.000	100.000		-100.000
11		200.000	100.000		-100.000
12		200.000	100.000		-100.000
13		200.000	100.000		-100.000
14		200.000	100.000		-100.000
15		200.000	100.000		-100.000
16		200.000	100.000		-100.000
17		200.000	100.000		-100.000
18		200.000	100.000		-100.000
19		200.000	100.000	0	-100.000
Total	10.000.000	3.000.000	1.500.000	0	

Neste caso, as Receitas líquidas de Custos Operacionais são sempre negativas, pelo que o RLA também o é. Assim sendo, toda a Despesa Elegível é considerada para efeito do cálculo do co-financiamento:

$$\text{Max DE} = \text{CIA} = 10.000.000 \text{ e } R = 1$$

$$\text{MD} = \text{DE} = 8.000.000$$

$$\text{FC} = 8.000.000 * 0,7 = 5.600.000$$

Note-se que neste caso se torna dispensável actualizar os valores para o “ano 0” pois um Rendimento Líquido negativo não pode ser acrescido ao Custo do Investimento, para efeitos de cálculo do montante de decisão.

### Exemplo 3

Considere-se um projecto relativo a uma **acção imaterial** em que a **execução do projecto se confina a um mesmo ano**, quer em termos de Custos quer em termos de Receitas. Considera-se que o **Custo Total é elegível na sua totalidade** e que a **taxa de co-financiamento é de 70%**.

Neste caso, o projecto não tem uma despesa de investimento, no sentido económico do termo, razão pela qual também não gera receitas em anos subsequentes. No entanto, por razões de coerência com a nomenclatura adoptada, designamos esses custos como sendo de investimento.

#### Projecto com valores a preços constantes

Ano	1.Custos de Investimento	2.Custos Operacionais	3.Receitas	4.Valor Residual	5 = -1+(3-2+4) Fluxo de Tesouraria
1	1.500.000	0	800.000	0	-700.000

Uma vez que os dados são relativos a um único ano, é dispensável a actualização dos valores.

$$\text{CIA} = 1.500.000$$

$$\text{RLA} = 800.000$$

$$\text{DF} = \text{CIA} - \text{RLA} = 700.000$$

$$\text{R} = (\text{CIA} - \text{RLA}) / \text{CIA} = 0,4666(6)$$

$$\text{MD} = \text{DE} * \text{R} = 1.500.000 * 0,4666(6) = 700.000$$

$$\text{FC} = \text{MD} * \text{TC} = 490.000$$

Ou seja, neste caso tudo se passa como se as Receitas fossem directamente abatidas à Despesa Elegível.

#### Exemplo 4

Considere-se um projecto relativo a uma **acção imaterial** em que a **execução do projecto se confina a vários anos**, quer em termos de Custos quer em termos de Receitas. Considera-se que o **Custo Total não é elegível na sua totalidade** e que a **taxa de co-financiamento é de 70%**.

Neste caso, o projecto não tem uma despesa de investimento, no sentido económico do termo, razão pela qual também não gera receitas em anos subsequentes. No entanto, por razões de coerência com a nomenclatura adoptada, designamos esses custos como sendo de investimento.

#### Projecto com valores a preços constantes

Ano	1.Custos de Investimento	2.Custos Operacionais	3.Receitas	4.Valor Residual	5 = -1+(3-2+4) Fluxo de Tesouraria
1	500.000	10.000	30.000	0	-480.000
2	500.000	10.000	30.000	0	
3	500.000	10.000	30.000	0	
4	500.000	10.000	30.000	0	
Total	2.000.000	40.000	120.000	0	

Uma vez que os dados são relativos a um único ano, é dispensável a actualização dos valores.

$$CIA = 1.500.000$$

$$RLA = 1 \text{ (os custos são superiores à receita)}$$

$$DF = CIA - RLA = 700.000$$

$$R = (CIA - RLA) / CIA = 0,4666(6)$$

$$MD = DE * R = 1.500.000 * 0,4666(6) = 700.000$$

$$FC = MD * TC = 490.000$$

Ou seja, neste caso tudo se passa como se as Receitas fossem directamente abatidas à Despesa Elegível.